

DESCONSTITUIÇÃO DOS CONTRATOS POR LESÃO

ELIANA MARIA PAVAN DE OLIVEIRA

Advogada

Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil

Mestre em Direito Privado

*Professora e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica no
UNIARAXA*

Resumo

Em se tratando de relações jurídicas contratuais, a intenção contratual é que cada parte receba o equivalente ao que haja dado. Desse modo, há que se buscar um equilíbrio entre o justo e o útil, sem, contudo, permitir que a preocupação com a boa-fé objetiva culmine por entrar a comutatividade das relações negociais. É a desproporção dos valores negociados que configura o elemento objetivo da lesão. No caso das cláusulas abusivas, cumpre ao juiz, como revisor do contrato, valorizar sua manutenção valendo-se do critério objetivo da finalidade do pacto. A revisão ocorre sempre que determinada cláusula for considerada abusiva, por ter afrontado o princípio da boa-fé objetiva nos contratos.

Palavras-chave: Contrato, lesão, boa-fé, cláusula abusiva.

Abstract

In it is treating to contractual legal relationships, the contractual intention it is that each part receives the equivalent what has given. In this way, it has to search a balance between the useful and the just ones, without, however, to allow that the concern with the objective good-faith culminates for impeding the consumation of the business relations. It is the disproportional of the negotiated values that configures the objective element of the lesion. In the case of abusive clauses, it fulfills to the judge, as revisory of the contract, to value its maintenance, using itself in the objective criterion of the purpose of the pact. The revision occurs whenever definitive clause will be considered abusive, for having confronted the principle of the objective good-faith in contracts.

Key-word: Contract, lesion, good-faith, abusive clause.

Sumário: 1. A lesão como fundamento à invalidade contratual: 1.1. Eficácia da lesão nos contratos; 2. O desempenho judicial em face dos elementos objetivos e subjetivos da lesão: 2.1 Dos elementos objetivos da lesão; 2.1.1 Quantum fixo ou concepção aberta; 2.2 Dos elementos subjetivos da lesão; 2.2.1 Negócios lesivos e maus negócios; 2.2.2. Intuito da exploração; 3. Revisão contratual pelo juiz, face à exclusão das cláusulas abusivas; 4. Revisão dos contratos pela lesão e de cláusulas contratuais; 5. Possibilidade de renúncia: 5.1 Conceito; 5.2. Cláusulas de renúncia ou disposição de direitos; 5.2.1 Renúncia antecipada; 5.2.2 Renúncia após a celebração da avença; Conclusão; Bibliografia.

1 A LESÃO COMO FUNDAMENTO À INVALIDADE CONTRATUAL

1.1 EFICÁCIA DA LESÃO NOS CONTRATOS

Em se tratando de relações jurídicas contratuais, a intenção contratual é que cada parte receba o equivalente ao que haja dado. É a satisfação das necessidades que o contrato autoriza realizar e sua concordância com a justiça comutativa.

Porém, sendo o contrato um ato jurídico de previsão, pelo que direciona sua utilidade pelo tema da segurança jurídica, se tornaria inócuo se sua obrigatoriedade se tornasse sempre sujeita à verificação judicial de sua justiça¹.

Deste modo, há que se buscar um equilíbrio entre o justo e o útil, sem, contudo, permitir que a preocupação com a boa-fé objetiva culmine por entrar a comutatividade das relações negociais.

Qualquer restrição à obrigatoriedade contratual dá ensejo à insegurança do credor e importa em “atentado contra o crédito” do qual dependem numerosas operações de utilidade incontestável.²

2 O DESEMPENHO JUDICIAL EM FACE DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LESÃO

2.1 DOS ELEMENTOS OBJETIVOS DA LESÃO

Diversos são os ordenamentos que estatuem cláusulas abertas no concernente à definição da intensidade da lesão.

O Código Civil de 2002³ em seu art. 157, pertinente ao instituto da lesão, não fixa o *quantum*, referindo-se à prestação “manifestamente desproporcional”.

O Código Civil argentino, posteriormente às alterações de 1968, passou a “exigir uma desproporção chocante, que ferisse a sensibilidade do juiz ou da média da gente⁴.”

¹ BECKER, Anelise. *Teoria geral da lesão nos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2000.p. 147.

² *Ibid.*, p. 147.

³ Lei n. 10. 406, de 11 de janeiro de 2002.

⁴ SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao CPC*. Rio de janeiro: Forense, 2001. p. 80.

O diploma português “exige a promessa ou concessão de benefícios excessivos ou injustificados⁵”. A extensão desse conceito fica ao arbítrio do juiz, porém, não olvidando a visão interpretativa integradora e objetiva.⁶

O que é característico nas cláusulas abertas condizentes à concepção da intensidade da lesão é confiar ao juiz o caso concreto que, mediante a situação fática, decidirá o que deve ou não ser compreendido como lesivo.

2.1.1 QUANTUM FIXO OU CONCEPÇÃO ABERTA

É a desproporção dos valores negociados que configura o elemento objetivo da lesão. A desproporção causadora do defeito tem em si um tratamento diferenciado entre os vários ordenamentos existentes. No que tange à intensidade da lesão, a maioria dos ordenamentos estabelecem cláusulas abertas⁷, entregando ao julgador a casuística que definirá, relativamente aos casos concretos, o que pode ser considerado como lesivo ou não.

Como vimos no item anterior, o novo Código Civil não estabelece *quantum* fixo, referindo-se à “prestação manifestamente desproporcional”.

Legislações de ordenamentos estrangeiros também tendem por esse entendimento. Dentre elas, destaca-se o BGB. A determinação do § 138, que exige a existência de uma “desproporção manifesta”, “não pode deixar de considerar que a lesão é tratada em regra que considera nulos os negócios quando haja afronta aos bons costumes.”⁸

Neste sentido, Karl Larenz⁹ esclarece: “...*la misma es tan grande que los límites de lo que puede aún justificarse, según todas las circunstancias, han sido claramente sobrepasados*”.

Em passagem anterior, ao comentar a primeira parte do § 138 que se refere aos bons costumes em geral, afirma o autor, no que tange à concretização da-quele no caso de usura:

...en otros casos en que una de las partes quedaba manifestamente perjudicada

⁵ Ibid., p. 80

⁶ Ibid., p. 80

⁷ O ordenamento jurídico da França cogita de desproporção na base de sete doze avos, enquanto que na Espanha fala-se em lesão da quarta parte.

⁸ SILVA, op. cit., p. 79, nota 4.

⁹ LARENZ, Karl. *Derecho Civil: Parte General*, Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978. p. 620.

frente a la otra, la jurisprudencia ha hecho depender la inmoralidad de que la forma de actuación de quien se procuró la promesa o la concesión de ventajas excesivas sea moralmente reprobable. A tal respecto, el caso especial de la usura, regulado en el artículo 138, ap., 2, ha servido de modelo a la jurisprudencia...

O tratamento diferenciado reside na “tarifação da desproporção” determinadora do defeito.

A definição é casuística e indeterminada no que concerne ao *quantum*, fixo ou aberto, permitindo que o juiz defina no caso concreto. Terá de determinar se no momento da conclusão do contrato a prestação a que se obrigou uma das partes não foi excessiva relativamente à outra. Caberá ao julgador decidir se aquele negócio é ou não injusto¹⁰.

2.2 DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DA LESÃO

2.2.1 NEGÓCIOS LESIVOS E MAUS NEGÓCIOS

Enquanto que à teoria romana da lesão bastava o elemento objetivo¹¹, tal não foi adotado por alguns textos legislativos mais modernos. É o que ocorre com o Código Civil português, que considera a necessidade, a inexperiência, a ligeireza, a dependência, o estado mental e a fraqueza de caráter como circunstâncias em que a vítima da lesão poderia se encontrar. O BGB fala em situação de necessidade, ligeireza ou inexperiência.

Os requisitos do crime de usura que pressupunha a participação intencional, configurada pelo dolo, influenciaram no surgimento dos elementos subjetivos da lesão. Ao se conceituar a lesão, passou-se a indagar quanto ao estado anímico do agente e da vítima.

As circunstâncias em que se encontrava a vítima da lesão no momento da formalização do pacto tornaram-se características de relevância nos diversos ordenamentos, em consideração à diminuição de disponibilidade da vítima ante o negócio.

A visão clássica é repelida pela versão moderna dos contratos. Enquan-

¹⁰ EIRÓ, Pedro Camargo de Souza. Do *negócio usurário*. Coimbra: Almedina, 1990, p. 64.

¹¹ O elemento objetivo da época romanesca dizia em “desproporção em metade do valor”.

to aquela procura manter incólume a máxima *quit dit contractuel dit juste*, a visão contemporânea considera que um mínimo moral deve ser obedecido. Observa-se a situação de inferioridade da vítima relativamente às condições negociais.

Na hipótese de respeito à vontade tal como a concepção romanesca, há que se indagar quanto à possibilidade do negócio pactuado ser considerado apenas um bom ou mau negócio, “fruto da liberdade de agir no mundo negocial”¹². A questão é simples, há que se distinguir os maus negócios dos lesivos.

2.2.2 INTUITO DA EXPLORAÇÃO

Uma outra face subjetiva trata do agir do agente, não se permitindo, que sob a proteção do princípio da autonomia da vontade, prosperem comportamentos avessos ao mínimo moral contratualmente admitido.

No âmbito da subjetividade a exploração é uma constante. Juristas de diversos ordenamentos como o BGB, o Código Civil português e o Código Civil argentino questionam quanto ao sentido que se deve dar ao intuito da exploração.

A questão é se basta o conhecimento da situação de necessidade ou se é preciso que ao conhecimento se junte um dolo de aproveitamento. Para tanto, basta o conhecimento da situação de inferioridade¹³. Há que se considerar que a vítima é induzida, por inexperiência ou premente necessidade¹⁴, a efetivar negócio que lhe será prejudicial, mesmo que não haja a intenção de lesá-la. O ato do lesante caracteriza-se como ilícito na obtenção de lucro desproporcional, aproveitando-se da posição de inferioridade da vítima. Desta forma, está caracterizado como ilícito o ato do autor, fato que determinará a nulidade do contrato lesivo¹⁵.

Por outro lado, se, ao conhecimento da situação de inferioridade se juntar o dolo de aproveitamento, o uso do instituto da lesão tornar-se-á impraticado em razão da complexidade em provar o *animus* doloso na espécie¹⁶.

¹² SILVA, op. cit., p. 82, nota 4.

¹³ SILVA, op. cit., p. 83, nota 4.

¹⁴ Conforme art. 157, do novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

¹⁵ DINIZ Maria Helena. *Código Civil anotado*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, v.1. p. 400.

¹⁶ SILVA, op. cit., p. 83, nota 4.

3 REVISÃO CONTRATUAL PELO JUIZ, EM FACE À EXCLUSÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

O legislador buscou a interpretação que harmonizasse com o intuito do pacto e não onerasse demasiadamente qualquer das partes, abrandando a abusividade de uma determinada cláusula.

No caso das cláusulas abusivas, cumpre ao juiz, como revisor do contrato, valorizar sua manutenção fulcrando-se no critério objetivo da finalidade do pacto. A revisão ocorre sempre que determinada cláusula for considerada abusiva, por ter afrontado o princípio da boa-fé objetiva nos contratos.

Para Luiz Renato Ferreira da Silva¹⁷ “o fato de retirar-se de um contrato uma cláusula abusiva isolada já significa modificá-lo.” Uma vez constatada a abusividade da cláusula, o juiz estará diante de uma parte nula da relação negocial. Como corolário dessa nulidade deve expurgar a cláusula abusiva, fato que originará uma lacuna, surgindo, então, a missão do juiz de colmatá-la.

Ao arredar uma cláusula, o juiz deverá esforçar-se para a manutenção do pacto de modo que haja possibilidade de sua execução. Deverá o julgador primar pela regra do não-contágio da totalidade do negócio pela parte nula.

O art. 51, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor, determina que a nulidade de cláusula contratual não contamina todo o conteúdo do contrato. Nelson Nery Júnior ensina que:

Em atendimento ao princípio da conservação do contrato, a interpretação das estipulações negociais, o exame das cláusulas apontadas como abusivas e a análise da presunção de vantagem exagerada, devem ser feitas de modo a imprimir utilidade e operatividade ao negócio jurídico de consumo, não devendo ser empregada solução que tenha por escopo negar efetividade à convenção negocial de consumo.

Contudo, tal contaminação será possível “quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a uma das partes.”¹⁸ Neste caso haverá resolução contratual.

¹⁷ Ibid., p. 63.

¹⁸ Lei 8.078/91, art. 51, parágrafo 2º, segunda parte.

Seria um contra-senso a manutenção do contrato em detrimento de uma das partes, quando essa desvantagem lhe trouxesse ônus excessivo no cumprimento das obrigações contratuais, desrespeitando-se a harmonização dos interesses dos consumidores e fornecedores, conforme disposto no art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, estando o julgador diante de uma lide contratual, para que se proceda a revisão do contrato, deverá orientar-se pelo caminho da hermenêutica. O contrato atingido pela supressão de cláusulas abusivas deverá ser interpretado de maneira a ajustar o negócio jurídico observando-se a duplicidade de vontade das partes.

O art. 85 do Código Civil Brasileiro determina que nas declarações de vontade se atente mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem. Como todo ato negocial decorre de ato de vontade, visando à consecução de um certo objetivo, criando, baseado em lei, direitos e impondo deveres, na possibilidade de o negócio conter cláusula duvidosa ou qualquer ponto controvertido, referida declaração de vontade demanda uma interpretação.

Para Luiz Renato Ferreira da Silva, no que concerne à integração da lacuna criada pela retirada da cláusula abusiva do contrato,

O juiz deverá integrá-lo, suprimindo a lacuna existente e, caso seja mister, impondo deveres e condutas às partes, minorando obrigações ou majorando-as, tudo para permitir a consecução do fim contratual. O juiz revisa o pacto reescrevendo-o e adaptando-o porque teve de amputar a passagem abusiva.

4 REVISÃO DOS CONTRATOS PELA LESÃO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

A figura da lesão aparece no art. 6º, inciso V do CDC, ao se referir à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.

Segundo a doutrina, na lesão há elementos objetivos e subjetivos. O elemento objetivo da lesão apresenta-se na desproporção dos valores negociados, vale dizer, na desproporção existente entre o preço real da coisa e o preço pago. Ocorre que o valor entregue é excessivamente inferior ao do bem recebido.

O elemento subjetivo da lesão pressupõe a participação intencional, configurada pelo dolo, requisito do crime de usura (Lei 1521/51).

O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor traz em si duas regras de revisão. Uma quanto a prestações desproporcionais, outra quanto a fatos supervenientes, o que pode nos levar à revisão contratual.

Segundo Luiz Renato Ferreira da Silva¹⁹, “fora do campo de consumo, por sua vez, o aparecimento da lesão decorre da construção antes referida que considera a cláusula nula. Logo, a integração, a título de revisão, se dará em moldes semelhantes ao aplicável na hipótese de cláusula abusiva. Importante é ver-se que o instituto da lesão pode ser causa autônoma da revisão tanto em contratos de consumo quanto em contratos civis e comerciais que não digam respeito a relações de consumo propriamente ditas.”

De outro lado, a revisão das cláusulas contratuais é acolhida pelo art. 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor que determina: “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe como um dos direitos básicos do consumidor a revisão judicial de cláusulas que lhe são lesivas, em razão de fatos posteriores, que no momento da assinatura do contrato o consumidor não teria condições de prevê-las, onerando-o de forma injusta e desproporcional.

5 POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA

5.1 CONCEITO

Antes da análise doutrinária, convém primeiramente conceituar o termo renúncia. Esta ocorre quando o titular abdica, voluntariamente, de um direito seu, sem transferi-lo a outrem. A renúncia é causa de extinção dos direitos subjetivos, importando na destruição da relação.

Não se confunda com renúncia a inércia do titular de um direito. Este poderá “deixar de exercer um direito, sem que sua atitude negativa possa traduzir-se em abdicação de suas faculdades.”²⁰ O direito persiste íntegro, mesmo que não utilizado, podendo ser retomado oportunamente. O mesmo não aconte-

¹⁹ SILVA, op. cit., p. 92, nota 4. O autor faz referência ao art. 220 do Código Comercial, onde a exceção referida neste dispositivo pertine em contratos entre dois comerciantes e não os mantidos entre comerciante e não-comerciante. Note-se que tal dispositivo proibe a rescisão, mas não a revisão.

²⁰ PEREIRA Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v.1. p. 301

ce com aquele que renuncia, porque o direito se extingue, perdendo a faculdade de retomar o direito não exercitado. Poderá a inércia conduzir à prescrição ou decadência do direito, fato que culminará com o perecimento do direito, mas por outra razão.

5.2 CLÁUSULAS DE RENÚNCIA OU DISPOSIÇÃO DE DIREITOS

Cuidando-se de relação de consumo incabível, em regra, cláusulas de renúncia ou disposição de direitos. É o que se denota do artigo 51, I do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I- impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.”

Nelson Nery Júnior²¹ aduz: “Como as normas do CDC são de ordem pública e interesse social, não se empresta validade à cláusula de renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor, pois isso enseja quebra do equilíbrio contratual.”

A regra da equivalência das prestações²² provém do sistema do Código de Defesa do Consumidor, da qual se infere que “à prestação de um dos contratantes corresponde a contraprestação do outro.”²³ Por extensão, aplica-se o disposto no art. 1.092 do Código Civil²⁴.

Conjugando-se os princípios do Código de Defesa do Consumidor com o art. 1.092, a proposição é a de que a cláusula que estipular renúncia do consumidor ao exercício da *exceptio non adimpleti contractus*²⁵ ou da *exceptio non*

²¹ NERY JÚNIOR. Et al. **Código Brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 407.

²² O princípio da equivalência das prestações, nos contratos bilaterais como são os de consumo, é preceito de ordem pública, presente no direito privado (direito civil, direito comercial e direito do trabalho) como nas relações de consumo. Parecer semelhante, MARTINES DE VELASCO, José Ignacio Cano. *La renuncia a los derechos*. Barcelona: Bosch, 1986.

²³ NERY JÚNIOR. op. cit., p. 407, nota 21.

²⁴ Os arts. 476 e 477 do novo código Civil corresponde ao art. 1.092 do Código Civil de 1916.

²⁵ DINIZ, op. cit., p. 334-335, nota 15.

rite adimpleti contractus é abusiva em conformidade com o art. 51, I do Código de Defesa do Consumidor, por restringir um direito de defesa que lhe é pertinente, sendo, pois, nula de pleno direito.

A *exceptio non adimpleti contractus* é a cláusula resolutiva tácita inerente ao contrato bilateral, porque esta espécie de contrato requer que ambas as prestações sejam cumpridas simultaneamente de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro. Aplica-se no caso de inadimplemento total da obrigação. Por sua vez, a *exceptio non rite adimpleti contractus* é a cláusula pertinente ao inadimplemento parcial da obrigação. Ambas as cláusulas possuem a mesma natureza por suporem o inadimplemento da obrigação, seja ele parcial, defeituoso ou incompleto.

Com efeito, a exceção supra aludida supõe um prejuízo ocorrido no momento da aferição contratual, seja de ordem civil (art. 1.092 do Código Civil) ou de consumo (art. 51, I do Código de Defesa do Consumidor).

Contudo, a renúncia será admitida se ocorrer posteriormente a celebração da avença, desde que se restabeleça o equilíbrio contratual, como a seguir veremos.

5.2.1 RENÚNCIA ANTECIPADA

Atentando-se ao fato de a lesão ser um instituto que tem em mira a proteção da parte mais fraca de uma relação jurídica contratual, o estudo da renúncia assume relevante importância. Questiona-se a possibilidade da parte renunciar aos benefícios da proteção no próprio instrumento contratual ou mesmo em instrumento em apartado.

O tema enseja duas questões: renúncia antes e posteriormente à celebração da avença.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira²⁶, “a manifestação do renunciante há de ser inequívoca, e tanto pode ter por objeto direitos atuais como situações jurídicas futuras.” Todavia, o autor, considerando que em nosso Direito a lesão sucede do crime de usura, aprecia que “o delito é de ação pública, e é de princípio que a nulidade de um ato cujo objeto seja ilícito pode ser alegada pelo interessado, pelo Ministério Público, ou decretada de ofício pelo juiz, quando conhecer do ato ou de seus efeitos (Código Civil, art. 146, parágrafo único)²⁷. E

²⁶PEREIRA, op. cit., p. 300, nota 20.

²⁷ Com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) o artigo 146 do Código Civil de 1916 passou a corresponder ao artigo 168.

isto afasta a idéia de renúncia do lesado.²⁸”

Mazeaud²⁹ se posiciona contrariamente à possibilidade de renúncia e pondera que:

para impedir el fraude que consistiría “en declarar el vendedor, en el documento de compraventa, que abandona el suplemento Del precio a título de donación, el Código niega toda fuerza probatoria a la Del documento de compraventa por la cual el vendedor haga donación de la plusvalía al comprador (art. 1.674 in fine) . Eso no significa que el vendedor no pueda consentir en un precio inferior al valor de la cosa; sino que el adquirente deberá probar la intención liberal por medios distintos a la declaración del vendedor en el documento”. Com efeito, frisam os autores que “La rescisión por lesión está instituida, en efecto, por el legislador com la finalidad de proteger a un contratante; esa protección resultaría ineficaz si pudiera obtenerse del lesionado una renuncia válida.”

A impossibilidade de renúncia é fundamentada por Arnaldo Rizzardo³⁰ que explica que “se tais renúncias fossem válidas, se converteriam em cláusula de estilo.”

Contudo, se, simultaneamente com a renúncia houver, o reequilíbrio das prestações, o ato será válido.

5.2.2 RENÚNCIA APÓS A CELEBRAÇÃO DA AVENÇA

A doutrina tem entendido que a renúncia após a concretização da avença será válida “desde que haja concomitantemente o reequilíbrio das prestações.”³¹”

²⁸ PEREIRA Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

²⁹ MAZEAUD, Henri, Leon e Jean. *Lecciones de derecho civil*. Buenos Aires. EJEA. 1978, p. 252. v. I.

³⁰ RIZZARDO, Arnaldo. *Da ineficácia dos atos jurídicos e da lesão no direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 121.

³¹ MARTINS, Marcelo Guerra. *Lesão contratual no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 121.

Arnaldo Rizzardo³² adverte: “Concernentemente às renúncias posteriores, levadas a efeito através de adendos aos contratos, ou escrituras de ratificações, se não contiverem o valor do preço equivalente à apreciação real da coisa, não merecem validade.”

Realmente, abonar a possibilidade de renúncia antecipada da lesão seria tornar possível o cometimento de fraudes³³. Ademais, tais renúncias passariam a ser cláusulas de estilo³⁴, colocando no vazio o cunho protetivo do instituto da lesão.

A relevância do reequilíbrio das prestações é ressaltada por Caio Mário da Silva Pereira³⁵, para quem “a lesão está no aproveitamento patrimonial da inferioridade da vítima. Desde que as partes se compuseram para desfazer o ato lesivo, desaparece o objeto da ação cível, que, em última análise, colima o desaparecimento do prejuízo. Uma vez que as próprias partes, mediante ato espontâneo, se repuseram naquele estado anterior, e desfizeram o ato usurário, o aproveitamento expresso no lucro patrimonial desapareceu, e a justiça cível nenhum provimento tem a pronunciar.”

Nessa linha de raciocínio, em hipótese de arrendimento ou desfazimento da lesão, o contrato não será reputado usurário se o lesante restituir ao lesado a importância correspondente ao aproveitamento³⁶.

Como bem salienta Marcelo Guerra Martins³⁷, “a renúncia posterior é de ser admitida, até em homenagem ao princípio da preservação do negócio jurídico, evitando-se inclusive demandas judiciais; mas, conforme advertem os doutrinadores, desde que ocorra efetivo reequilíbrio das prestações.”

CONCLUSÃO

Apoiado nos ideais da moral, defendido pelos filósofos na Antigüidade, o instituto da lesão foi o instrumento a proteger a parte desfavorecida em um negócio jurídico. O instituto consistia em repor às partes ao *status quo ante*; uma alteração no estado de direito em prejuízo ao titular, se contrária à equidade, que reclama o restabelecimento ao estado anterior.

³² RIZZARDO, op. cit., p. 122, nota 30.

³³ MARTINS, op. cit., p. 122, nota 31

³⁴ RIZZARDO, op. cit., p. 122, nota 30.

³⁵ PEREIRA, op. cit., p. 173, nota 28.

³⁶ PEREIRA, op. cit., p. 174, nota 28.

³⁷ MARTINS, op. cit., p. 122, nota 31

A Constituição Federal de 1988 inovou ao incluir entre as garantias constitucionais a proteção do consumidor. Dessa forma, o legislador editou a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, criando um sistema de proteção aos mais fracos nas relações de consumo. Deve ser entendida como correta a intenção do legislador, porém, ainda não foi suficiente para solucionar todos os conflitos advindos. O instituto da lesão justifica-se como forma de proteção ao contratante que se encontra em estado de inferioridade.

A lesão ocorre sempre que houver manifesta desproporção entre a prestação e a contraprestação das partes, que constitui seu elemento objetivo. Deve caracterizar-se em face de outro elemento, o subjetivo, composto da premente necessidade ou inexperiência da parte lesada.

Assim, se o juiz entender que há manifesta desproporção entre as prestações assumidas pelas partes deve desconstituir o contrato por lesão, voltando as partes ao estado anterior, de forma a evitar prejuízos à parte que se encontra lesada.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. **Negócio jurídico: existência, validade, eficácia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

BECKER, Anelise. **Teoria geral da lesão nos contratos**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

DONNINI, Rogério Feraz. **A revisão dos contratos no código civil e no código de defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

EIRÓ, Pedro Camargo de Souza. **Do negócio usurário**. Coimbra: Almedina, 1990.

GRINOVER, Alda Pelegrini. et al. **Código de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do Projeto. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

LARENZ, Karl. **Derecho Civil**: Parte General, Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Condições dos contratos e cláusulas abusivas**. São Paulo: Saraiva, 1991.

MARTINS, Marcelo Guerra. **Lesão contratual no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINES DE VELASCO, José Ignacio Cano. **La renuncia a los derechos**. Barcelona: Bosch, 1986.

MAZEAUD, Henri, Leon e Jean. Lecciones de derecho civil. Buenos Aires: EJE, 1978. p. 236. v. 1, parte 2.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Vícios do ato jurídico e reserva mental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

_____. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. **Instituições de Direito Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1994. v. 1.

SILVA, Luiz Renato Ferreira da. **Revisão dos Contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.